

PROVIMENTO 01-1983 (CONJUNTO)

Os Doutores NARCISO ORLANDI NETO e PAULO BONITO JUNIOR, Juizes de Direito da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos, respectivamente, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que é da conveniência do serviço público que haja uma só orientação nos feitos administrativos que tramitam pelas Varas de Registros Públicos;

CONSIDERANDO que os processos de retificação de Registro de Imóveis e retificação de Registro Civil são, em sua grande maioria, feitos meramente administrativos;

CONSIDERANDO a competência cumulativa prevista no art. 38 do Código Judiciário do Estado, que não exclui a distribuição interna das atribuições;

RESOLVEM

Art. 1º - Os feitos meramente administrativos que visem à retificação do Registro de Imóveis, incluindo-se aí os pedidos de averbação e retificação de área, serão distribuídos à 1ª Vara de Registros Públicos.

Art. 2º - Os feitos meramente administrativos que visem, de qualquer forma, à retificação do Registro Civil, serão distribuídos à 2ª Vara de Registros Públicos.

Art. 3º - As distribuições a que se referem os artigos anteriores independarão de compensação.

Art. 4º - As petições iniciais que não possibilitarem, desde logo, deduzir a natureza contenciosa ou administrativa do feito, serão previamente submetidas a despacho de um dos Juizes signatários.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor no dia 1º de setembro de 1.983, ficando revogado o Provimento nº 12/82, de 15 de dezembro de 1.982.

Encaminhem-se cópias à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Distribuidor, à Associação dos Advogados de São Paulo e à Ordem dos Advogados de São Paulo, Secção de São Paulo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 1983.

PROVIMENTO Nº 1/83 [CONJUNTO]

Os doutores Narciso Orlandi Neto e Paulo Bonito Junior, Juizes de Direito da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos, respectivamente, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que é da conveniência do serviço público que haja uma só orientação nos feitos administrativos que tramitam pelas Varas de Registros Públicos;

Considerando que os processos de retificação de Registro de Imóveis e retificação de Registro Civil são, em sua grande maioria, feitos meramente administrativos;

Considerando a competência cumulativa prevista no art. 38 do Código Judiciário do Estado, que não exclui a distribuição interna das atribuições,

R E S O L V E M :

Art. 1º - Os feitos meramente administrativos que visem à retificação do Registro de Imóveis, incluindo-se aí os pedidos de averbação e retificação de área, serão distribuídos à 1ª Vara de Regis

tros Públicos.

Art. 2º - Os feitos meramente admi
nistrativos que visem, de qualquer forma, à retificação
do Registro Civil, serão distribuídos à 2ª Vara de Re
gistros Públicos.

Art. 3º - As distribuições a que
se referem os artigos anteriores independerão de compen
sação.

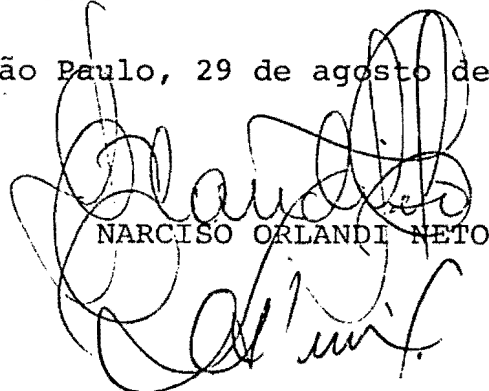
Art. 4º - As petições iniciais que
não possibilitarem, desde logo, dessumir a natureza con
tenciosa ou administrativa do feito, serão previamente
submetidas a despacho de um dos Juízes signatários.

Art. 5º - Este Provimento entrará
em vigor no dia 1º de setembro de 1.983, ficando revoga
do o Provimento n. 12/82, de 15 de dezembro de 1.982.

Encaminhem-se cópias à E. Corregedo
ria Geral da Justiça, ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do
Distribuidor, à Associação dos Advogados de São Paulo
e à Ordem dos Advogados de São Paulo, Secção de São Pau
lo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 1.983



NARCISO ORLANDI NETO

PAULO BONITO JUNIOR